



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

LEI Nº 871 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1969.
=====

ALTERA DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

O Cidadão MITSUO MARUBAYASHI, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, usando de suas atribuições legais, faz saber / que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e êle PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Artigo 313 da Lei 782, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 313 - A taxa sera calculada na conformidade da Tabela nº 16, anexa, obedecida a seguinte disposição:

- I - Em se tratando de imóvel construído: em função da localização e área construída;
- II - Em se tratando de imóvel não construído: em função da localização e área territorial."

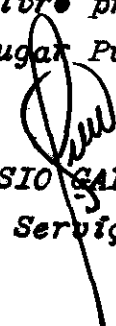
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua / publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 12 de novembro de 1969


MITSUO MARUBAYASHI
Prefeito Municipal


REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio, na data supra, e -
PUBLICADA por Edital afixado no lugar Público de costume.


TARCÍSIO GALVÃO
Encarregado Serviços Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA Nº 16.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA -

16 -A-

CONSTRUÍDO

MONTANTE ANUAL DA TAXA

Alíquota de salário mínimo.

Desprezadas as frações de 10 centavos.

	p/m2.
1a. zona	0,174%
2a. zona	0,139%
3a. zona	0,104%
4a. zona	0,069%
5a. zona	0,014%
6a. zona	0,0014%

16 -B-

IMÓVEIS SEM CONSTRUÇÃO

1a./ 2a. zonas	0,014%
3a./ 4a. zonas	0,008%
5a./ 6a. zonas	0,0014%

OBS: Considerar-se-á como integrante do prédio construído, para fins de aplicação da tabela 16 B, as seguintes áreas de terreno:-

1a./ 2a. zonas	até 600 m2.
3a./ 4a. zonas	até 800 m2.
5a./ 6a. zonas	até 2.000 m2.

Paraguaçu Paulista, 12 de novembro de 1969